



MATERIAL ELÉTRICO



ILMº. Flávia Maria Carneiro da Costa

AO

MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARA

REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO nº 14/2023-SEAG/SRP

MA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta capital, Av. Francisco Sá, 3783, LOJA B, Bairro Carlito Pamplona, inscrita no CNPJ 10.486.051/0001-29, nesta representada pela Sr(a) **CASSIUS ANTÔNIO AGUIAR DA PONTE**, brasileiro, casado, representante legal portador do RG: 92015049940 e CPF: 438.875.973-20, residente e domiciliada nesta capital, RECORRENTE, vem, perante V. Sª., com fulcro no o art.4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002, interpor e apresentar as presentes

DA RAZÃO

Em face da CLASSIFICAÇÃO da empresa **FERNANDO RICARDO MAPURUNGA SILVA** inscrita sobre o CNPJ de número **04.879.463/0001-26**, pratica de nepotismo entre a empresa ganhadora do pregão 014/2023 dos itens abaixo relacionados:

215,231,239,240,244,253,255,257,264,265,267,268,269,275,276,280,281,282,283,284,285,287, 289,290,291,295,296,304,309,318,320,321,323,325,327,328,329,330,331,335,346,352,353,362, 363,364,365,367,371,372,385,388,392,396,410,411,412,414,415,416,418,419,420,421,423,424, 425,426,428,429,430,431,433,435,436,437,439,441,442,444,453,454,455,456,458,461,466,470, 471,472 e 473.

fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos

I – DA TEMPESTIVIDADE

1 - Cumpre esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão que declarou a empresa **FERNANDO RICARDO MAPURUNGA SILVA**., vencedora de itens, conforme se depreender da respectiva Ata de sessão, cumprindo o que prevê.

2- Nesse sentido, cumpre chamar a atenção dessa respeitável Comissão de Licitação, para a tempestividade do presente Recurso Administrativo, eis que consoante ao disposto no item 8.1 do edital, a ora RECORRENTE dispõe de 03 (três) dias para apresentação do Recurso, contados da declaração de vencedor.



MATERIAL ELÉTRICO



II – DOS FATOS

O licitante **Fernando Ricardo Mapurunga Silva** mantém um relacionamento de cunhado, parentesco de segundo grau por afinidade com a Sra. **Willia Maria Oliveira de Andrade** funcionária desta prefeitura sobre o cargo de Secretária da SEDUC. Essa relação de parentesco entre o sócio da empresa e a funcionária pública pode influenciar de maneira prejudicial a imparcialidade e transparência do processo de licitação.

Diante da importância de garantir a transparência, imparcialidade e integridade dos processos licitatórios, solicito que seja realizada uma análise criteriosa dessa relação, considerando os princípios éticos e legais que norteiam a realização de licitações.

Entendemos que a decisão sobre a desclassificação de uma empresa em razão de situações como essa é de responsabilidade do pregoeiro, e confiamos na sua imparcialidade e dedicação ao cumprimento das normas e princípios que regem os processos licitatórios.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei N° 687/2017:

"Dispõe sobre vedação de prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do município de Viçosa do Ceará e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, fundamentado no parágrafo 2º e 6º do art. 175 do Regimento Interno e inciso V do art. 32, e parágrafo 5º e 7º do art. 52 da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º É vedada a prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do município de Viçosa do Ceará, sendo nulos os atos assim caracterizados

Art. 2º Constituem prática de nepotismo:

I - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, por qualquer dos poderes previstos no art. 1º, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade ou adoção, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, de detentor de mandato eletivo ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento;

II- a nomeação para cargos de provimento em comissão ou função de confiança, por qualquer das entidades previstas no art. 1º, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade ou adoção, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, de detentor de mandato eletivo ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento;



MATERIAL ELÉTRICO



III- a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade ou adoção, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, de detentor de mandato eletivo ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento;

IV- a contratação, via processo licitatório, de pessoa física ou jurídica da qual sejam proprietários, sócios cônjuges, companheiros ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade ou adoção, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, de detentores de mandato eletivo ou de servidor ou empregado público da mesma pessoa física ou jurídica investida em cargo de direção, chefia ou assessoramento, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findadas as respectivas funções:

V-a contratação e manutenção de contrato de prestação de serviço com empresa que tenha entre seus empregados cônjuges, companheiros ou parente de linha reta, colateral ou por afinidade ou adoção, até o terceiro grau, inclusive de ocupantes de cargos de direção e assessoramento dos Poderes Municipais, de Prefeito, de Vice-Prefeito, de Secretários Municipais ou de Vereadores.

Art. 3º Ficam excepcionados, na hipótese do inciso II do art. 20:

I- as nomeações de servidor efetivo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, desde que comprovada a habilitação para o desempenho das funções inerentes ao cargo e não haja subordinação direta entre os impedidos;

II- a comprovação da habilitação e da capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo de que tratam o inciso anterior deverá ser feita, obrigatoriamente, da seguinte forma:

- a)** Apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso médio ou superior, ou documento similar, de acordo com a natureza das funções a serem exercidas.
- b)** Comprovação de experiência no exercício das funções perante a Administração Pública, sendo certo que será considerada como experiência válida o efetivo exercício de cargo público, em função idêntica ou similar, pelo período mínimo de 04 (quatro) anos.

Art. 4º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe na prática vedada na forma dos arts. 1º e 2º.

Art. 5º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores de Viçosa do Ceará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada que se enquadrarem nas vedações previstas no art. 2º, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará, em 07 de abril de 2017.



MATERIAL ELÉTRICO



IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à JUSTIÇA.

Termos em que pede,

E Aguarda Deferimento.

Fortaleza, 18 de janeiro de 2024.

CASSIUS ANTONIO
AGUIAR DA
PONTE:43887597320

Assinado de forma digital por
CASSIUS ANTONIO AGUIAR DA
PONTE:43887597320
Dados: 2024.01.18 14:56:01 -03'00'

CASSIUS ANTÔNIO AGUIAR DA PONTE
REPRESENTANTE LEGAL
RG Nº. 92015049940/CE
CPF Nº. 438.875.973-20